



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro: DETRAN		Protocolo:
Em: 04/11/2022 14:37		19.685.685-4
CNPJ Interessado: 26.721.490/0001-09		
Interessado 1: DP GESTÃO E COBRANÇA LTDA		
Interessado 2: -		
Assunto: LICITACAO		Cidade: CURITIBA / PR
Palavras-chave: RECURSO		
Nº/Ano: -		
Detalhamento: RECURSO AO RESULTADO DA LICITAÇÃO CP 02/2022 - CONCESSÃO DE PÁTIOS		
Código TTD: -		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR – ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2022

1

OBJETO: CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DE PÁTIOS VEICULARES INTEGRADOS NO ESTADO DO PARANÁ.

O **CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO**, a ser formado pelas empresas **DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA.** (empresa líder), **PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.** e **CONECTIUS DO BRASIL EIRELI**, vem, através de seu representante legalmente constituído e devidamente credenciado no feito, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº. 8.666/93, apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO** pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a publicação do **RESULTADO DA AVALIAÇÃO DO ENVELOPE 01 – GARANTIA DA PROPOSTA - CONCORRÊNCIA Nº 02/2022**, na edição de nº 11.283 do Diário Oficial do Estado do Paraná em 27/10/2022 (quinta-feira), bem como o prazo de 05 (cinco) dias úteis legalmente previstos no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, inconteste a tempestividade do instrumento, expirando-se o prazo de interposição em 04/11/2022 (sexta-feira) em virtude do Feriado Nacional de 02/11/2022 (Dia de Finados).

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Da detida análise dos documentos das proponentes disponibilizados pelo DETRAN/PR, facilmente se observa que o **CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO** foi acertadamente considerado apto para a continuidade no feito, garantindo o seu prosseguimento no certame, uma vez que cumpriu fielmente todas as exigências editalícias.

Entretanto, a decisão proferida não faz justiça a outras três licitantes, exurgindo a necessidade de revisão e reforma da decisão no que tange à aptidão das licitantes **CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA.** (Lotes 01 e 02) e dos **CONSÓRCIOS REMOVCAR PARANÁ** (Lote 01) e **VIAS PARANÁ** (Lote 02), devendo estas serem declaradas impedidas de continuidade do certame pelo descumprimento aos itens 18.5.1, 4.1, 4.2, 15.6.6, 15.6.6.1 e 20.6.1, respectivamente.

 Grupo Pavi

Este documento foi assinado digitalmente por Deusdith De Souza Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código E40D-B3E6-80E1-1564.



conectius

Este documento foi assinado digitalmente por Deusdith De Souza Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código E40D-B3E6-80E1-1564.

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO



III. DAS RAZÕES DE RECURSO

Como restará comprovado ao final, as proponentes CARVALHO, REMOVCAR e VIAS PARANÁ deixaram de atender aos comandos editalícios acima esculpidos, não podendo ter a mesma sorte das demais licitantes que cumpriram fielmente os ditames editalícios, sendo seus IMPEDIMENTOS EM CONTINUAR NO CERTAME medida de direito que se impõe.

2

1. DO DESCUMPRIMENTO DA EMPRESA CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA. AO ITEM 18.15.1 DO EDITAL

É da redação do edital:

18.15.1. Em caso de apólice de Seguro-Garantia, conforme estabelecido pela Circular SUSEP nº 477/2013, item 19.2, "as apólices e endossos terão seu início e término de vigência às 24 horas das datas para tal fim nelas indicadas". Sendo assim, em caso de apólice de Seguro Garantia, a apólice deverá ser válida, no mínimo, observando-se a **DATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES**.

A redação editalícia é clara ao expressar formalmente sua intenção, ou seja, que os seguros-garantia apresentados estejam vigentes, minimamente, na data de recebimento dos envelopes.

De forma que todos os seguros-garantia, para que gerassem os efeitos pretendidos pelo edital deveriam estar vigentes, pelo menos, às 12:00h do dia 09/08/2022, hora e data limites para a entrega dos envelopes.

Ocorre, porém, que a apólice apresentada pela licitante CARVALHO possui vigência que não atende a exigência editalícia prevista no item 18.15.1, vez que inicia às 24h do dia 09/08/2022, ou seja, **data e horário posteriores a data de recebimento dos envelopes**, conforme facilmente se depreende dos documentos (fls. 7427 e 7513) do Processo Administrativo em epígrafe.

DADOS DO SEGURO

Sucursal: Rio de Janeiro Proposta No.: 10012022077500014965

Apólice No.: 056902022000207750006014000000

Endosso No.: 000000

Vigência do Seguro: Das 24 horas do dia 09/08/2022 até as 24 horas do dia 05/02/2023

Este documento foi assinado digitalmente por Deusdith De Souza Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código E40D-B3E6-80E1-1564.



Este documento foi assinado digitalmente por Deusdith De Souza Junior.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código E40D-B3E6-80E1-1564.



conectius

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

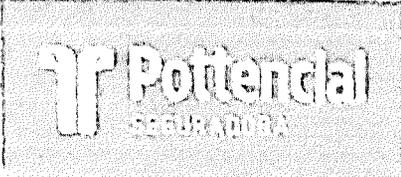
Não restam dúvidas que em nosso sistema horário, o dia começa às 00:00hs e termina às 24:00hs, por isso segue das 00:01hs às 23:59 hs, iniciando um novo dia. Assim, a apólice do seguro-garantia da CARVALHO entrou em vigência às 24:00hs do dia 09/08/2022, ou melhor, 00:00hs do dia 10/08/2022, **após data de abertura da licitação**, não podendo ser considerada válida.

Corroborando com o exposto, apenas a título de exemplificação, traz-se a apólice do CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ, que tem como vigência o período de "00:00hs do dia 08/08/2022 até 24:00hs do dia 14/02/2022", vejamos às fls. 7813:

3

	APÓLICE DE SEGURO GARANTIA	APÓLICE Nº: _____
		RAMO: _____ 077:
		PROPOSTA: _____
Vigência do seguro a partir das 00h do dia 08/08/2022 até 24hs do dia 14/02/2023.		
NOME: DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN /PR	DADOS DO SEGURADO	

Não é outra a informação a ser extraída do seguro-garantia oferecido pelo CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO (fls. 7706 e 7791) no feito:

	APÓLICE DE SEGURO GARANTIA	APÓLICE Nº: _____
		RAMO: _____ 0775 - SE
		PROPOSTA: _____
Vigência do seguro a partir das 00h do dia 08/08/2022 até 24hs do dia 05/02/2023.		

Os seguros acima citados seguem exatamente a previsão do item 18.13 do edital que prevê que "a **GARANTIA DA PROPOSTA**, apresentada nas modalidades Seguro-Garantia e Fiança Bancária, deverá seguir o conteúdo mínimo do **Modelo nº 05 do ANEXO VII - MODELO DE CARTAS**".

Neste anexo, o item 6.1 do modelo a ser seguido explicita que a "Apólice de Seguro-Garantia deverá ter prazo mínimo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data designada para a DATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, podendo ser renovada, sucessivamente por igual período, até a assinatura do CONTRATO. **Neste caso, a vigência deverá se iniciar 1 (um) dia antes da DATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, a fim de que possa contemplar as 24h de vigência da data de início**".

 Grupo Pavi

Este documento foi assinado digitalmente por Deusdith De Souza Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código E40D-B3E6-80E1-1564.



conectius

Este documento foi assinado digitalmente por Deusdith De Souza Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código E40D-B3E6-80E1-1564.

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO



Ou seja, havia previsão editalícia e modelo no edital destacando de como se daria a contagem do prazo de vigência do seguro-garantia, não havendo que se falar em desconhecimento de seus termos, quiçá de possível direcionamento na interpretação editalícia no caso concreto. Neste sentido, merece destaque a cláusula 18.6 do Edital, *in verbis*:

18.6. As PROPONENTES que não apresentarem a GARANTIA DA PROPOSTA, nas condições estabelecidas neste EDITAL, estarão impedidas de participar da LICITAÇÃO e terão os demais documentos devolvidos.

4

Ante todo o exposto, é nítido que a garantia da proposta apresentada pela licitante CARVALHO não possui as condições de validade mínimas ao seu prosseguimento do feito, deixando de atender ao disposto no item 18.15.1 no que diz respeito ao início de sua vigência, devendo a mesma ser declarada IMPEDIDA (INAPTA) nos termos do item 18.6, fazendo justiça e mantendo tratamento isonômico às demais licitantes do certame que se submeteram às condições do edital.

2. DA SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR IMPOSTA À CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA.

Não fosse o motivo apresentado acima, suficiente para o impedimento da CARVALHO, tem-se que esta participou do certame, entregando seus envelopes em 09/08/2022, sob medida liminar concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento nº 5048049-03.2021.4.04.0000, conforme vemos das fls. 7451 e seguintes.

Este Agravo de Instrumento refere-se aos Autos de Mandado de Segurança nº 5070698-11.2021.4.04.7000, da 5ª Vara Federal de Curitiba-PR, que teve julgamento de mérito em 29/09/2022 e revogou a liminar que suspendia seu impedimento ao direito de licitar pelo prazo de 02 (dois anos), senão vejamos trechos da r. *decisum*:

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Auto Socorro e Mecânica Carvalho Ltda - ME** em face do **Superintendente da Polícia Rodoviária Federal-PRF no Paraná** e do **Coordenador-Geral de Administração da Polícia Rodoviária Federal-PRF**, através do qual o impetrante pretende invalidar penalidade que lhe foi imposta em processo administrativo.

Em síntese, o que se extrai da petição inicial é que: **i)** a impetrante celebrou contrato administrativo com a União (Polícia Rodoviária Federal - PRF) para a prestação de serviços de recolhimento e guarda de veículos de terceiros; **ii)** durante a execução do contrato respondeu a 5 processos administrativos, que foram reunidos em julgados em conjunto; **iii)** foi-lhe aplicada pena de impedimento de licitar/contratar com a PRF; **iv)** a penalidade deve ser anulada porque no curso dos processos administrativos houve violação ao devido processo legal e a seu direito de exercer ampla defesa, porque negado pedido de produção de provas de maneira imotivada e porque não lhe foi oportunizada a apresentação de alegações finais.



Este documento foi assinado digitalmente por Deusdith De Souza Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código E40D-B3E6-80E1-1564.



conectius

Este documento foi assinado digitalmente por Deusdith De Souza Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código E40D-B3E6-80E1-1564.

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO



[...]

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários (art. 25 da Lei n 12.016/09).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

1. Havendo a interposição de recurso de apelação e adesivo, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, §§ 1º e 2º).

2. Após, ao e. TRF4, com as homenagens deste Juízo (CPC, art. 1.010, § 3º).

5

Desta forma, denegada a segurança sem qualquer efeito suspensivo, é inconteste que a licitante CARVALHO **se encontra, no momento, impedida de licitar com a União (PRF), sanção já registrada no SICAF, inclusive, estendendo seus efeitos aos demais entes federativos**, nos termos de nossa jurisprudência pátria, *in litteris*:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELO PRAZO DE DOIS ANOS. **SANÇÃO ADMINISTRATIVA QUE ABRANGE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO.** "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (STJ - MS 22.7437, j. 1º-3-2019); "Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela." (STJ -RMS 32.628, j. 6-9-2011); Não provimento da apelação. (TJ-SP - AC: 10363902620198260053 SP 1036390-26.2019.8.26.0053, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 10/06/2021, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/06/2021) (Grifo nosso).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FLEXIBILIZAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. **PENALIDADE. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR E CONTRAÇÃO. ART. 87, III, DA LEI Nº. 8.666/93. EXTENSÃO DA RESTRIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** 1) conquanto a própria Lei de Licitações determine que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (art. 41), esse entendimento deve ser flexibilizado para que o formalismo excessivo não se sobreponha a outros princípios que regem o processo licitatório, a exemplo do interesse público claramente associado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública e à escolha da proposta mais vantajosa. Especificamente no caso dos autos, a apresentação da Guia GFIP em momento posterior não apresentou reflexos na proposta trazida pela licitante. 2) **A suspensão temporária do direito de licitar e contratar estende-se para toda a Administração Pública. Entendimento contrário esvaziaria a própria previsão legal.** 3) Recurso não provido. (TJ-AP - APL: 00491471220158030001 AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK, Data de Julgamento: 19/07/2016, CÂMARA ÚNICA) (Grifo nosso).

A jurisprudência apresentada segue a linha das disposições editalícias do item 14.9 e 14.9.2 que assim dispõe:

14.9. Não poderão participar da LICITAÇÃO, pessoas jurídicas, isoladamente ou em CONSÓRCIO, bem como os seus sócios, de acordo com os termos deste EDITAL:



Este documento foi assinado digitalmente por Deusdith De Souza Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código E40D-B3E6-80E1-1564.



conectius

Este documento foi assinado digitalmente por Deusdith De Souza Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código E40D-B3E6-80E1-1564.

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

14.9.2. *Impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública direta ou indireta, nos níveis federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal*, (Grifo nosso)

Deste modo, resta evidente que a Proponente **CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA** não reúne condições legais de participação em procedimentos licitatórios, estando **IMPEDIDA DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO**, sendo seu impedimento na continuidade do certame medida inequívoca, que desde já se requer.

6

3. DO DESCUMPRIMENTO DOS CONSÓRCIOS REMOVCAR PARANÁ E VIAS PARANÁ AOS ITENS 4.1; 4.2; 15.6.6, 15.6.6.1 e 20.6.1 DO EDITAL

O Edital, em suas cláusulas 4.1, 4.2, 15.6.6 e 15.6.6.1, é claro e contundente ao afirmar todos os documentos da licitação deverão estar redigidos em língua portuguesa ou traduzidos ao português por tradutor público juramentado, senão vejamos:

4.1. Todos os documentos da **LICITAÇÃO**, bem como as correspondências trocadas entre as **PROONENTES** e o **PODER CONCEDENTE** deverão ser redigidos em língua portuguesa, sendo toda a documentação consultada e interpretada de acordo com este idioma.

4.2. No caso de documentos em língua estrangeira, somente serão considerados se devidamente traduzidos ao português por tradutor público juramentado.

15.6.6. Todos os documentos que se relacionam à **LICITAÇÃO** deverão ser apresentados em língua portuguesa, idioma pelo qual será compreendida e interpretada toda a documentação apresentada; e

15.6.6.1. No caso de documentos em língua estrangeira, deverão ser observadas as regras e condições constantes do subitem 4.2 deste **EDITAL**.

Compulsando os autos, nota-se que a documentação apresentada pelo CONSÓRCIO REMOVCAR às fls. 7833 a 7835 e pelo CONSÓRCIO VIAS PARANÁ às fls. 8165 a 8167 foram apresentados em língua diferente do português, que parece tratar das assinaturas dos signatários. No entanto, não há como ter certeza, pois não foram traduzidas, como exige o edital.

Some-se a isto, nota-se que as páginas 7833 e 8165 sequer pertencem aos documentos apresentados, fazendo referência a um registro eletrônico criado em 27/09/2019, senão vejamos:

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico criado em: 27/09/2019 15:42:08
Partes concordam em: Erico Soares, Liliane Costa Moura, Rivaldo Junior, Sylvio Fleury

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

 Grupo Pavi

Este documento foi assinado digitalmente por Deusdith De Souza Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código E40D-B3E6-80E1-1564.





PROTOCOLO
Fls. 7833
Mov. 349
INTEGRADO DO ESTADO

Este documento foi assinado digitalmente por Deusdith De Souza Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código E40D-B3E6-80E1-1564.

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO



Termos de Assinatura e Registro Eletrônico criado em: 27/09/2019 15:42:08
Partes concordam em: Erico Soares, Lillian Costa Moura, Reival Junior, Cyrio Fleury



ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

7

Estranhamente os documentos, mesmo se tratando de Consórcios diferentes com composições diferentes, tem seu registro de assinatura na mesma data e horário, inclusive nos segundos.

Voltando ao tema, a Lei 8.666/93 determina que as licitações sejam processadas e julgadas em consonância com o princípio do julgamento objetivo e os que lhe são correlatos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos).

Nestes termos, tem-se por óbvio que todos documentos emitidos originalmente em língua estrangeira deveriam ser traduzidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado para a participação na licitação, de modo a ser possível a aferição da fidedignidade do teor do documento, bem como, a necessária observância ao julgamento objetivo, conforme previsão expressa do edital.

Mesmo se assim não fosse, o art. 192 de nosso Código de Processo Civil nos traz o norte a ser seguido quanto a aceitação de documentos de língua estrangeira em processos sob a sua égide, traduzindo exatamente a vontade da Administração Pública Estadual na confecção deste processo administrativo, *in verbis*:

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.
Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Ex positis, resta demonstrado o não atendimento dos CONSÓRCIOS REMOVCAR e VIAS PARANÁ aos dispositivos editalícios susograftados, bem como a legislação de regência no que toca a apresentação de documentos em língua estrangeira, vez que não enviaram os documentos que atendessem às normas legais de forma satisfatória, ou seja, enviou documento em língua estrangeira sem a devida tradução juramentada, razão pela qual



Este documento foi assinado digitalmente por Deusdith De Souza Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código E40D-B3E6-80E1-1564.



conectius

Este documento foi assinado digitalmente por Deusdith De Souza Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código E40D-B3E6-80E1-1564.

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO

se requer sua inabilitação com fulcro nas cláusulas 4.1, 4.2, 15.6.6 e 15.6.6.1, todas do Edital de Concorrência nº 02/2022.

Não fosse o motivo apresentado suficiente para a INABILITAÇÃO dos CONSÓRCIOS REMOVCAR e VIAS PARANÁ, tem-se ainda outro, um defeito na representação da empresa ENERGY, participante dos consórcios.

Para a satisfação da representação das empresas, o edital dispõe em seu item 20.6.1 do rol a ser entregue, conforme segue:

20.6. No caso de Sociedades por Ações:
20.6.1. Ato constitutivo e Estatuto Social/Contrato Social em vigor, conforme **última alteração arquivada no Registro Empresarial** ou Cartório competente acompanhado de prova de eleição dos seus administradores, devidamente arquivada no Registro Empresarial ou Cartório competente

Ocorre que a empresa ENERGY deixou de apresentar a última Ata de Assembleia Extraordinária (Anexo I), registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná em 08/08/2022, ou seja, no dia anterior a apresentação dos envelopes.

Ao deixar de apresentar a última alteração arquivada de seu registro empresarial, a empresa ENERGY deixou também de cumprir o item 20.6.1 do edital, sendo a sua inabilitação, e, por consequência a dos **CONSÓRCIOS REMOVCAR e VIAS PARANÁ**, medida de direito que se impõe.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do todo o exposto, requer o conhecimento do presente instrumento na forma da lei, para no mérito seja reformada a decisão que declarou aptas para a continuidade nesta fase do certame a empresa **CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA.** e os **CONSÓRCIOS REMOVCAR PARANÁ e VIAS PARANÁ**, tornando-as IMPEDIDAS em continuar no certame, nos termos do item 18.6 do edital, por todas as razões expendidas neste instrumento.

Nestes termos pede deferimento.

Blumenau, 04 de novembro de 2022.

CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO
DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA. - Empresa Líder
CNPJ 26.721.490/0001-09
Deusdith de Souza Junior



Este documento foi assinado digitalmente por Deusdith De Souza Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código E40D-B3E6-80E1-1564.



conectius

Este documento foi assinado digitalmente por Deusdith De Souza Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código E40D-B3E6-80E1-1564.

8

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/E40D-B3E6-80E1-1564> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E40D-B3E6-80E1-1564



Hash do Documento

A89219A4DA5853D55BD51CE01655AF42F32FE377E0222582640ACD9FAE9E0E4B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/11/2022 é(são) :

Deusdith De Souza Junior - 015.927.109-64 em 04/11/2022 13:25
UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





Governo do Estado do Paraná
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Junta Comercial do Estado do Paraná



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Fotocópia de Processo

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: ENERGY TECNOLOGIA DE AUTOMACAO S/A		Protocolo: PRC2213599911	
Natureza Jurídica: Sociedade Anônima Fechada			
NIRE: 41300315264	CNPJ: 78448859000155	Natureza Jurídica: Sociedade Anônima Fechada	Último Arquivamento Data: 24/08/2022
Arquivamentos solicitado:			
Número:	Data:	Ato:	
20225301733	08/08/2022	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA	

Esta certidão foi emitida pela Junta Comercial em 04/11/2022, às 09:40:49 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código **NF13ESLF**.



PRC2213599911

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário Geral



ENERGY TECNOLOGIA DE AUTOMAÇÃO S/A
NIRE nº 41300315264
CNPJ n.º 78.448.859/0001-55
ATA DA SEGUNDA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

DATA, HORA E LOCAL: Ao 1º de agosto de 2022, às 11:00 horas, na Rua Professor Oliveiros Vilaça, nº 380, bairro Cidade Industrial, Curitiba/PR, CEP: 81.290-240.

CONVOCAÇÃO: O Edital de Convocação não foi publicado, tendo em conta as disposições legais contidas no § 4º, do artigo 124, da Lei n.º 6.404/1976, dada a confirmação antecipada da presença de todos os Acionistas, detentores da totalidade das ações representativas de 100% (cem por cento) do capital da sociedade empresária **ENERGY TECNOLOGIA DE AUTOMAÇÃO S/A**, conforme fazem prova as assinaturas apostas no Edital de Convocação e na presente ata.

PRESENÇA DE ACIONISTAS: Representando 100% (cem por cento) do Capital Social votante, conforme assinaturas lançadas na presente ata.

COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente: LAURA FURMAN VARELLA e Secretário: FERNANDO VARELLA GEWEHR.

ORDEM DO DIA: (1) Autorização para a constituição de consórcio, com o competente registro na Junta Comercial do Estado de Goiás, haja vista o êxito na participação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2022, processo nº 00040-00029314/2019-63, promovido pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (a) Os acionistas da Companhia, por unanimidade, deliberam autorizar a constituição e o registro, perante a Junta Comercial do Estado de Goiás, do Consórcio nomeado Data Traffic Central Energy, haja vista o êxito na participação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2022, processo nº 00040-00029314/2019-63, promovido pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal. O consórcio, será composto pelas sociedades: DATA TRAFFIC S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.175.068/0001-74, Empresa Líder, com participação de 40% (quarenta por cento); CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita regularmente no CNPJ sob o nº 07.171.299/0001-96, Segunda Consorciada, com participação de 30% (trinta por cento); e ENERGY TECNOLOGIA DE AUTOMAÇÃO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita regularmente no CNPJ sob o nº 78.448.859/0001-55, Terceira Consorciada, com participação de 30% (trinta por cento). O Consórcio será destinado à união de esforços para fornecimento de solução de TIC parametrizável para fiscalização eletrônica de mercadorias em veículos em trânsito nas estradas e rodovias do Distrito Federal, compreendendo serviços de coleta e tratamento de dados, implantação, operação e suporte técnico da solução, a fim de atender às necessidades da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, conforme especificações e condições



ENERGY TECNOLOGIA DE AUTOMAÇÃO S/A
NIRE nº 41300315264
CNPJ n.º 78.448.859/0001-55
ATA DA SEGUNDA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2022 – COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF, promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo, foram encerrados os trabalhos para a lavratura da presente ata que, após lida, foi aprovada por todos os acionistas presentes.

Curitiba - PR, 1º de agosto de 2022.

LAURA FURMAN VARELLA
Presidente

FERNANDO VARELLA GEWEHR
Secretário

Acionistas:

GEORGIA FURMAN VARELLA GEWEHR
(Assistida Laura Furman Varella)

MANUELA FURMAN VARELLA GEWEHR
(Representante Laura Furman Varella)

ROBERTA FURMAN VARELLA GEWEHR
(Representante Laura Furman Varella)

LAURA FURMAN VARELLA

FERNANDO VARELLA GEWEHR

Diretor:

DIEGO FERNANDO HOFFMANN
Diretor Presidente



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ENERGY TECNOLOGIA DE AUTOMACAO S/A consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00484578928	FERNANDO VARELLA GEWEHR
02929438908	DIEGO FERNANDO HOFFMANN
07432444943	GEORGIA FURMAN VARELLA GEWEHR
90657250910	LAURA FURMAN VARELLA



JUNTA COMERCIAL
DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 08/08/2022 08:34 SOB Nº 20225301733.
PROTOCOLO: 225301733 DE 04/08/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12210273956. CNPJ DA SEDE: 78448859000155.
NIRE: 41300315264. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/08/2022.
ENERGY TECNOLOGIA DE AUTOMACAO S/A

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.

Inserido ao protocolo 19.685.685-4 por: **Alexandro Sebastiao Carneiro de Melo** em: 04/11/2022 14:37. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: 45025e2e3792b206bc239748219c250.